



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835.000177/93-29
RECURSO Nº. : 81.259
MATÉRIA : FINSOCIAL - ANOS DE 1991 E 1992
RECORRENTE : MADEIREIRA IPIRANGA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.
SESSÃO DE : 16 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.921

PRAZOS - PEREMPÇÃO

O recurso voluntário deve ser Interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA IPIRANGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835.000177/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.921
RECURSO Nº. : 81.259
RECORRENTE : MADEIREIRA IPIRANGA LTDA

RELATÓRIO

MADEIREIRA IPIRANGA LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 48.812.937/0001-98, com sede na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, à Rua Ipiranga, n.º 347, Vila Formosa, jurisdicionado à DRF em Presidente Prudente - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 35/39.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 25/02/93, o Auto de Infração de FINSOCIAL de fls. 01/07, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 58.599,93 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Contribuição para o FINSOCIAL, acrescidos da TRD acumulada no período de 07/10/91 a 02/01/92 a título de juros de mora; da multa de lançamento de ofício de 100%, e dos juros de mora de 1% ao mês (excluído o período de incidência da TRD), calculados sobre o valor da contribuição nos respectivos períodos de apurações.

O lançamento foi motivado pela falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, relativo aos fatos geradores dos períodos de apuração de setembro/91 a março/92.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835.000177/93-29

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.921

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração de fls. 01/07 do presente processo.

Em sua peça impugnatória de fls. 10/18, apresentada, tempestivamente em 26/03/93, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a contribuição do FINSOCIAL é Inconstitucional, inclusive alterações de alíquotas, pela ausência de Lei Complementar;

- que a exação fiscal de que se cuida é arrecadada pela União Federal, quando deveria sê-lo por órgão próprio da seguridade social;

- que as hipóteses de incidência de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social previstas no artigo 195, Inciso I, da Constituição Federal já estariam esgotadas pela contribuição social sobre o lucro, contribuição previdenciária e pelo PIS, de modo que não haveria espaço para mais uma exação;

- que a exação fiscal objeto do presente litígio tem a mesma base de cálculo do PIS, de sorte que se trata de bis in idem inconstitucional;

- que a exigência fiscal impugnada tem natureza de imposto extraordinário e, como tal, não poderia ser cumulativo;

- que o artigo 195, Inciso I, da Constituição Federal prevê uma única contribuição das empresas incidente sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento, e não três contribuições;

- que a incidência das contribuições sociais sobre as diversas grandezas econômicas (lucro, folha de salários e faturamento) deve ser eqüitativa, de modo a não criar desigualdades.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10835.000177/93-29

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.921

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido, sob o argumento de que a peça impugnatória restringe-se apenas a questões de direito, não se referindo a qualquer divergência quanto à matéria de fato, sendo que descabe, na esfera administrativa, a apreciação de Inconstitucionalidade de lei.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

"FINSOCIAL/FATURAMENTO - A falta de recolhimento espontâneo, enseja exigência através de lançamento "ex-officio", devidamente atualizado, com os acréscimos legais pertinentes.

CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - A questão relativa à constitucionalidade de leis é matéria que deve ser discutida na Instância judicial e não na administrativa.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - Cabe a autoridade administrativa, cumprir e aplicar os dispositivos legais vigentes, quando ocorridas as hipóteses estabelecidas em lei, sob pena de responsabilidade.

Impugnação tempestiva. Ação fiscal procedente.

Cientificada da decisão em 01/09/93, conforme Termo constante às fls. 30, e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo não hábil (04/10/93), o recurso voluntário de fls. 35/39, onde apresenta os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória.

As fls. 33 encontra-se o Termo de Perempção.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835.000177/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.921

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

A recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 01/09/93, uma quarta-feira, conforme se constata dos autos à fls. 32

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72, considerando que 02/09/93 foi uma quinta-feira, dia de expediente normal na repartição preparadora, o último dia para a apresentação do recurso seria 01/10/93, uma sexta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 04/10/93, uma segunda-feira, trinta e três (33) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Daí sua intempestividade, justificadora do seu não conhecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835.000177/93-29

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.921

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de janeiro de 1996.


NELSON MALLMANN